PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

01Q

Ofício n.º 1306/2017

Garça, 30 de novembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 070/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 070/2017, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que os Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município e do Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, com ele, muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro. Entre as modificações apresentadas delimitaremos nossa análise perfunctória no direito à percepção dos honorários.

A palavra "honorários" é derivada do latim "*honorarius*", cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo assim uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre três formas de honorários, sendo: convencionais ou contratuais (fixados por arbitramento) e de sucumbência.

O Italiano Chiovenda, que muito inspirou o direito processual brasileiro, desenvolveu a tese que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, todavia, deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Destarte, podemos asseverar que a sucumbência é o ônus imposto ao vencido, que deverá arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários, dos juros, da correção monetária e outras cominações legais.

No direito brasileiro já houve maior celeuma sobre o destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência, sujeito ativo da norma. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 dizia que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*"

Todavia, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 veio colocar ponto final à discussão, prevendo que:

> ***"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."***

Uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) deixa claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários ao advogado, seja ele público ou privado.

Igualmente, não bastassem tais disposições, o novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu artigo 85 que:

> ***"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."***

02R

Dessa forma, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo, a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato imponível é a perda da demanda. Ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: ***"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."***

Portanto, considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que o novo Código de Processo Civil também se reporta ao direito dos advogados em receber os honorários de sucumbência.

Vale salientar que, do dia 1º a 03 de maio de 2015, realizou-se o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que resultou na edição de inúmeros enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil. Assim peço vênia para transcrever o enunciado 384, acerca do art. 85, § 19, do novo código:

> ***"A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)".***

Salientamos, ainda, que os honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. **Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

A não percepção imediata dos honorários pelos advogados públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e o novo Código de Processo Civil asseveram que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. E nesse ponto repise-se: **sendo a Fazenda Pública vencedora da lide, a verba sucumbencial é solvida pelo perdedor da lide, o que fulmina qualquer tipo de argumentação de que esse valor deveria ser integrado aos cofres públicos, uma vez que não advêm de qualquer ato praticado pela Administração.**

Assim, não cabe à parte perdedora da lide pagar os honorários a qualquer outra pessoa que não seja o advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional da advocacia. Não por outro motivo que o artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 já assevera:

> *"Art. 24 ...*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."***

Ademais, cumpre ressaltar que os honorários sucumbenciais não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, classificada como extraorçamentária, repassando ao advogado público.

03

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 800243/135/07, no qual destacamos parte do relatório do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi Conselheiro, *in verbis*:

> ***"Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado."***
> (g.n.)

Importante frisar que o assunto em pauta encontra vários precedentes favoráveis em julgados na E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim, trazemos à baila a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01.

> *"Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in Honorário Advocatício, 3ª Edição, pg. 803.* ***A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem****. O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111). Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade."*
> (g.n.)

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

> *"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio,* ***não configurarem despesas suportadas pelo Município****. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal".*
> (g.n.)

Afirma-se, portanto, que honorários devidos ao Procurador Municipal, por arbitramento ou sucumbência, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem referente à natureza do seu trabalho e função, sendo, pois, condição especial e inerente a sua profissão e cargo.

Assim, a verba honorária por arbitramento ou sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando materialmente nos cofres públicos, não podendo à obviedade ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho efetivado pelo advogado público em determinado processo.

Os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas causas que patrocinam, nada mais são que ingresso extraorçamentários e constituem hialina demonstração de Recursos de Terceiros que passaram pela contabilidade pública mas pertencem a Terceiros, no caso os Procuradores Municipais.

Logo, os valores pagos a título de honorários de sucumbência **não são receitas públicas**. Portanto, a sua "arrecadação" não tem vinculação com o Erário.

Confirmando este entendimento explícito na Lei, o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relatora Constança Gonzaga – 26.05.11) definiu que:

04

*"**No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se tratando de receita pública nos termos da Lei n° 4.3020/64**".*
(g.n.)

Mais uma vez, destacarmos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão constitucional, responsável pelo controle externo das contas públicas, conforme trechos abaixo constantes de seus julgados:

TCE-SP (TC 3165/026/03):
"os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público."

TCE-SP (TC 017257/026/06):
"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.° 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município."

TCE-SP (TC 800005/096/07):
"Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."

Por derradeiro, considerando que a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também na E. Suprema Corte e E. Tribunal Superior, encaminhamos a estimativa de arrecadação dos honorários de sucumbência prevista para o exercício de 2017, frisando que o pagamento aos Procuradores não gerará impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que a verba arrecada serão pagos unicamente e exclusivamente pela parte sucumbente (parte vencida em litígio judicial), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação da presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos e, tampouco, o aumento previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~070/2017~~ CM 20/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** *Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município, pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos* e *pela Procuradoria Autárquica do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça.*

Parágrafo único. *A verba honorária de que trata o "caput" não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.*"

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 40.*** *Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça, o qual faz parte a Procuradoria Autárquica do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*

I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;
II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo."

Art. 3º Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

"***Art. 41.*** *O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.*"

"***Art. 42.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de novembro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL
Conta = 190 Receita de Onus de Sucumbencia

Saldos ate 99 - Todos

Valor Previsto = 153.222,00

Arrecadado Acumulado = 164.441,03
Diferenca = 11.219,03

---------- Movimentacao ----------

Data	Historico		Valor
01/01/2011	Previsao da Receita		153.222,00-
		Arrecadado no dia :	0,00+
05/01/2011	Arrecadacao da Receita		3.375,48-
		Arrecadado no dia :	3.375,48-
10/01/2011	Arrecadacao da Receita		3.602,01-
		Arrecadado no dia :	3.602,01-
11/01/2011	Arrecadacao da Receita		76,86-
		Arrecadado no dia :	76,86-
12/01/2011	Arrecadacao da Receita		96,31-
		Arrecadado no dia :	96,31-
14/01/2011	Arrecadacao da Receita		567,26-
		Arrecadado no dia :	567,26-
17/01/2011	Arrecadacao da Receita		225,15-
		Arrecadado no dia :	225,15-
19/01/2011	Arrecadacao da Receita		877,75-
		Arrecadado no dia :	877,75-
20/01/2011	Arrecadacao da Receita		41,83-
		Arrecadado no dia :	41,83-
24/01/2011	Arrecadacao da Receita		520,22-
		Arrecadado no dia :	520,22-
26/01/2011	Arrecadacao da Receita		890,14-
		Arrecadado no dia :	890,14-
31/01/2011	Arrecadacao da Receita		409,55-
		Arrecadado no dia :	409,55-
01/02/2011	Arrecadacao da Receita		1.154,50-
		Arrecadado no dia :	1.154,50-
02/02/2011	Arrecadacao da Receita		73,91-
		Arrecadado no dia :	73,91-
04/02/2011	Arrecadacao da Receita		6.096,63-
	Deducao Desc. Concedid		2,06+
		Arrecadado no dia :	6.094,57-
07/02/2011	Arrecadacao da Receita		1.027,42-
		Arrecadado no dia :	1.027,42-
08/02/2011	Arrecadacao da Receita		1.000,27-

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL
Conta = 191 Receita de Onus de Sucumbencia

Saldos ate 99 - Todos

Valor Previsto = 152.000,00

Arrecadado Acumulado = 114.024,86
Diferenca = -37.975,14

Movimentacao

Data	Historico		Valor
01/01/2012	Previsao da Receita		152.000,00-
		Arrecadado no dia :	0,00+
11/01/2012	Arrecadacao da Receita		3.472,97-
		Arrecadado no dia :	3.472,97-
20/01/2012	Arrecadacao da Receita		2.375,70-
		Arrecadado no dia :	2.375,70-
25/01/2012	Arrecadacao da Receita		60,99-
		Arrecadado no dia :	60,99-
01/02/2012	Arrecadacao da Receita		12,62-
		Arrecadado no dia :	12,62-
02/02/2012	Arrecadacao da Receita		843,89-
		Arrecadado no dia :	843,89-
03/02/2012	Arrecadacao da Receita		561,47-
		Arrecadado no dia :	561,47-
07/02/2012	Arrecadacao da Receita		2.609,48-
		Arrecadado no dia :	2.609,48-
14/02/2012	Arrecadacao da Receita		14,70-
		Arrecadado no dia :	14,70-
17/02/2012	Arrecadacao da Receita		2.764,47-
		Arrecadado no dia :	2.764,47-
23/02/2012	Arrecadacao da Receita		1.120,37-
		Arrecadado no dia :	1.120,37-
24/02/2012	Arrecadacao da Receita		727,48-
		Arrecadado no dia :	727,48-
28/02/2012	Arrecadacao da Receita		28,61-
		Arrecadado no dia :	28,61-
29/02/2012	Arrecadacao da Receita		356,82-
		Arrecadado no dia :	356,82-
05/03/2012	Arrecadacao da Receita		851,71-
		Arrecadado no dia :	851,71-
06/03/2012	Arrecadacao da Receita		715,05-
		Arrecadado no dia :	715,05-
07/03/2012	Arrecadacao da Receita		292,57-

Prefeitura Municipal de Garca
PCA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 Exercício: 2013
44518371/0001-35

LISTAGEM DAS RECEITAS

Período de 01/01/2013 até 31/12/2013

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo Emp/Sub	Discr.	Conta	Valor
296		1990.02.02.00		RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA		129.382,76
TOTAL NO PERIODO. . .						**129.382,76**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA

PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 Exercício: 2014

44.518.371/0001-35

LISTAGEM DAS RECEITAS

Período de 01/01/2014 até 31/12/2014

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo Emp/Sub	Discr.	Conta	Valor
221		1990.02.02.01		RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA		117.560,65
TOTAL NO PERIODO. . .						117.560,65

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 Exercício: 2015
44.518.371/0001-35

LISTAGEM DAS RECEITAS

Período de 01/01/2015 até 31/12/2015

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo Emp/Sub	Discr.	Conta	Valor
274		1990.02.02.01	NV	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA		97.855,93
TOTAL NO PERIODO. . .						**97.855,93**

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 Exercício: 2016
44.518.371/0001-35

LISTAGEM DAS RECEITAS

Período de 01/01/2016 até 31/12/2016

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo Emp/Sub	Discr.	Conta	Valor
299		1990.02.02.01	NV	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA		66.314,58
TOTAL NO PERIODO. . .						**66.314,58**

12CA

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102 Exercício: 2017
44.518.371/0001-35

LISTAGEM DAS RECEITAS

Período de 01/01/2017 até 30/09/2017

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo Emp/Sub	Discr.	Conta	Valor
277		1990.02.02.01	NV	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA		70.458,83
TOTAL NO PERIODO. . .						**70.458,83**

Pesquisar (0))

Acessibilidade: Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl +

Escolha o Exercício: 2017

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Dados atualizados em: 03/12/2017

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Receitas / Arrecadação Orçamentária - Geral

Receitas Acumuladas - Exercício 2017

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2017

Data Final da Pesquisa: 02/12/2017

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações.

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
	SUCUM				
1990.02.02.01	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA	98.700,00	98.700,00	93.111,21	93.111,21
		98.700,00	**98.700,00**	**93.111,21**	**93.111,21**

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

14

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico dos **Projeto de Lei Complementar nºs: 20/2017,** de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar n° 15, de 18 de agosto de 2015, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município

Garça, 06 de dezembro de 2017.

Reginaldo Luiz Parente
Vereador

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 055/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2017
INTERESSADO: Vereador Reginaldo Luiz Parente
ASSUNTO: Honorários Sucumbenciais aos Advogados Públicos

I. Projeto de Lei Complementar nº 020/2017, que altera a Lei Complementar Municipal nº 15, de 18 de agosto de 2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.
II. Vício de ordem material quanto à percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador Geral do Município. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição. Possibilidade de emenda.
III. Projeto que, nos demais termos, atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 020/2017, que altera a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, a fim de garantir a percepção dos honorários sucumbenciais pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta do município de Garça.

Desta feita, a fim de justificar a medida legislativa proposta, asseverou o autor, em apertada síntese, que os honorários fixados nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, razão pela qual o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determinou que *"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"*.

Visando complementar a justificativa apresentada, encaminhou-se cópia do demonstrativo de receita dos honorários sucumbenciais de 2011 a 2017, por meio do qual se verifica constar o montante arrecadado no período.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a*

162

parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 59, § 3º, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à percepção de honorários sucumbenciais pelos procuradores do município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e remuneração do seu quadro de pessoal:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*

> *VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, ao se autorizar a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores do município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei Complementar, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para a percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta do município de Garça, instituindo-se, para tanto, Fundos próprios para cada Procuradoria, a fim de que procedam ao recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios, bem como ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional de cada órgão.

Evidente que a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

> ***Art. 85.*** *(...)*
> *(...)*
> ***§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*** *- g.n.*

Como se verifica do dispositivo supramencionado, possibilitou-se aos advogados públicos a perceberão dos honorários de sucumbência, desde que observados os preceitos da legislação de cada ente político.

Discorrendo sobre essa nova sistemática, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a regra do art. 85, § 19, do NCPC é de eficácia contida, dependendo da edição de leis por parte de cada ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Fundamenta tal entendimento no preceito constitucional do art. 61, § 1°, II, a, da CF/88, que reserva ao Chefe do Executivo de cada ente federado a iniciativa de lei que trata da remuneração dos respectivos servidores ("*Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015*" – São Paulo: Saraiva, 2015).

Ou seja, havendo lei que verse sobre a forma de recebimento dos honorários de sucumbência, tal como disposto na propositura em análise, não haverá óbice a sua percepção pelos procuradores efetivos da Fazenda Pública.

Contudo, no que se refere ao seu recebimento pelo Procurador Geral do Município, cujo cargo possui natureza comissionada, de livre nomeação e

exoneração pelo Chefe do Executivo (art. 100 da LOM), verifica-se a impossibilidade de sua inclusão em tal rateio, posto que a prerrogativa de representação judicial e extrajudicial dos entes federados, disposta nos arts. 131 e 132 da Carta Republicana, é atividade típica dos integrantes da carreira efetiva de Procurador.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Pretório Excelsior:

> *STF - Cargo em Comissão não pode exercer funções típicas de advogado público:*
> *ADIN 4261 – STF – Informativo 594/2010:*
> *Atividades de Consultoria e Assessoramento e Exclusividade*
> *Por vislumbrar ofensa ao art. 132 da CF, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE para declarar a inconstitucionalidade do Anexo II da Lei Complementar 500/2009, do Estado de Rondônia, no ponto em que criou os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico I e Assessor Jurídico II na estrutura da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.* ***Considerou-se que a Constituição conferiu as atividades de consultoria e assessoramento exclusivamente aos procuradores de Estado, constituindo a organização em carreira e o ingresso por concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as suas fases, elementos fundamentais para a configuração da necessária independência desses especiais agentes públicos.*** *Precedentes citados: ADI 1557/DF (DJU de 18.6.2004); ADI 881 MC/ES (DJU de 25.4.97); ADI 1679/GO (DJU de 21.11.2003).*
> *STF, ADI 4261/RO, rel. Min. Ayres Britto, 2.8.2010. - g.n.*

Com efeito, os serviços de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, devem ser prestados obrigatoriamente por pessoal integrante do quadro de servidores de cada ente, admitidos mediante concurso público, sendo certo que a contratação sistemática de terceiros para o desempenho daquelas atividades constitui burla ao art. 37, II, da Constituição.

Por tais motivos que a Lei Orgânica do Município de Garça, ao dispor sobre a competência do Prefeito, reservou aos Procuradores Municipais a competência de representação judicial da municipalidade:

> ***Art. 78.*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *I - representar o Município,* ***salvo em Juízo, onde a Representação caberá aos Procuradores municipais;*** *- g.n.*

Em respeito a isso, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município (LC nº 15/2015), em seu art. 22, expressamente vedou o exercício das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal por terceiros não integrantes da carreira, *in verbis*:

> ***Art. 22.*** *O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.*

Portanto, numa interpretação sistemática, imperativo concluir que os honorários sucumbenciais serão devidos apenas aos integrantes do quadro efetivo da Procuradoria dos entes federados, excluindo-se, desta forma, aqueles que ocupam cargo em comissão.

No mesmo sentido é a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS CONCURSADOS - **POSSIBILIDADE APENAS AO PROCURADORES MUNICIPAIS EFETIVOS** - NECESSIDADE DE LEI LOCAL DISCIPLINANDO A ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSENCIA DE NATUREZA DE VERBA PÚBLICA, NÃO FIGURANDO COMO FONTE DE RECEITA DO MUNICÍPIOILEGALIDADE DE DISPOSIÇÃO QUE PACTUE DE MODO DIVERSO- OBSERVANCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELO TETO CONSTITUCIONAL.* (Consulta nº: 11/2013, Comarca: Belo Horizonte. LEONARDO DUQUE BARBABELA, Promotor de Justiça - Coordenador do CAOPP, datada de 04/03/2013) - *g.n.*

Em razão disso, verifica-se a impossibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais pelo Procurador Geral do Município, cujo montante deverá ser rateado apenas aos procuradores efetivos, a quem compete a execução dos serviços de representação judicial ou extrajudicial da municipalidade.

Assim posto, **com exceção da irregularidade material alhures indicada, a qual poderá ser objeto de Emenda por esta Casa**, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer.

Garça/SP, 08 de dezembro de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

20 R

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2017. PARECER Nº 014/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 20/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera a Lei Complementar n° 15, de 18 de agosto de 2015, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto apresenta vício de ordem material quanto à percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador Geral do Município, ofensa ao artigo 37, II, da Constituição.

Para sanar o vício apontado acima, esta Comissão apresenta emenda, em anexo a este Parecer, para ser deliberado pelo Plenário.

Nos demais termos, o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos, de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, inexistindo qualquer óbice à sua aprovação, desde que aprovado com a Emenda em anexo.

É como voto.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 07 de fevereiro de 2018.

Rafael Frabetti
Membro

21@

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"**Art. 39.** Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município, pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e pela Procuradoria Autárquica do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça."*

***Parágrafo único** (...)*

Garça/SP, 07 de fevereiro de 2018.

WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CCJR

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2017. PARECER Nº 011/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 20/2017.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, Altera a Lei Complementar n° 15, de 18 de agosto de 2015, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que os Procuradores Ativos da Administração direta e indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município e do Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria, desde que aprovada a Emenda que extingue a referida gratificação do Procurador Geral do Município.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Visando complementar a justificativa apresentada, encaminhou-se cópia do demonstrativo de receita dos honorários sucumbenciais de 2011 a 2017, por meio do qual se verifica constar o montante arrecadado no período. A tabela abaixo apresenta os valores arrecadados de acordo com levantamento feito no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Garça:

Ano	Valor dos honorários sucumbenciais
2011	R$ 164.441,03
2012	R$ 114.024,86
2013	R$ 129.382,76
2014	R$ 117.560,65
2015	R$ 97.885,93
2016	R$ 66.314,58
2017	R$ 136.870,90
2018 *	R$ 8.705,32

O levantamento do ano de 2018, foi feito com base nos dados apresentados no Portal da Transparência no período de 01/01/2018 a 07/02/2018.

Considerando o atual momento de crise que o país atravessa, bem como a escassez dos recursos nos cofres públicos, torna-se impossível ao Município, abrir mão desses recursos, uma vez que hoje esses honorários sucumbenciais integram a Arrecadação Orçamentária Geral do Município.

Destaca-se, que estes recursos podem contribuir para o enfrentamento dos obstáculos que a atual administração tem a enfrentar nesse tempo de crise, podendo tal benefício aos procuradores ser concedido em momento mais oportuno.

Assim sendo, voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº. 20/2017.

É o Parecer.

Rodrigo Guiteres
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Marcão do Basquete
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

Receitas Acumuladas - Exercicio 2017

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2017

Data Final da Pesquisa: 31/12/2017

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações.

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
	SUCUM				
1990.02.02.01	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA	98.700,00	98.700,00	136.870,90	136.870,90
		98.700,00	**98.700,00**	**136.870,90**	**136.870,90**

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

24

Pesquisar

Acessibilidade: Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl + (0))

Escolha o Exercício: 2018

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Dados atualizados em: 08/02/2018

e-SIC

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início | Receitas | Despesas | Pessoal | Planejamento Orçamentário | Licitações e Contratos | Prestação de Contas | Transferências | Convênios | Patrimônio | Acesso à Informação

Você está em: Início / Receitas / Arrecadação Orçamentária - Geral

Receitas Acumuladas - Exercicio 2018

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2018

Data Final da Pesquisa: 07/02/2018

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações.

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
	SUCUM				
1990.12.2.1.00	ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCIPAL	98.700,00	98.700,00	8.705,32	8.705,32
		98.700,00	**98.700,00**	**8.705,32**	**8.705,32**

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

26(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 079/2018

Garça, 22 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar 014/2017, que dispõe sobre a ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

27(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, foi aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 2018, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018.

É o que cumpre à certificar.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo